

DAMÁSIO DE JESUS

A Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, reformulou o tratamento legislativo dado à prisão processual e instituiu, ao lado dela, medidas cautelares alternativas de natureza pessoal.

O texto aprovado teve como origem o Projeto de Lei n. 4.208, de 2001, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, juntamente com outros que visavam modernizar o Código de Processo Penal (CPP) por meio de reformas pontuais, adaptando-o à Constituição Federal de 1988 com vistas à promoção de uma Justiça Penal mais célere e eficaz.

No que se refere à prisão cautelar, o descompasso entre a regulamentação ordinária e a disciplina constitucional era gritante. As normas sobre a detenção provisória eram excessivamente autoritárias.

Tínhamos a Carta Magna proclamando, em seu art. 5.º, inc. LXI, que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” e, de outro lado, o art. 319 do CPP, autorizando a prisão administrativa, entre outros, dos “remissos ou omissos em entrar para os cofres públicos com os dinheiros a seu cargo, a fim de compeli-los a que o façam” e do “estrangeiro desertor de navio de guerra ou mercante, surto em porto nacional”.

Conviviam, ainda, o art. 5.º, inc. LVII, do texto maior, afirmando que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” e o CPP, até 2008, autorizando a decretação da prisão processual como efeito automático da sentença condenatória recorrível, verdadeira execução provisória da pena, salvo se o réu fosse primário e de bons antecedentes (art. 594, com a redação anterior à Lei n. 11.719, de 2008).

Nossos tribunais, de tempos pra cá, haviam notado a defasagem entre a legislação ordinária e os preceitos constitucionais, reconhecendo, em muitos casos, a incompatibilidade vertical de dispositivos do CPP em face da Lei Maior. Assim, por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que não mais admitia fosse a prisão preventiva tratada como forma de

antecipação da pena, limitando sua decretação a casos excepcionais, nos quais a custódia do acusado se mostrasse *justificada e necessária*. A respeito, conforme decidido, “a gravidade do crime não justifica, por si só, a necessidade da prisão preventiva”, de tal modo que a “manutenção da custódia cautelar, sem justa causa, consubstancia antecipação do cumprimento da pena, vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” (STF, 2.^a T., HC n. 100.572, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2009, *DJe* de 29.4.2010). Assim, para o Pretório Excelso, existia “constrangimento ilegal, a ser reparado pela via do *habeas corpus*, quando a decisão condenatória determina a expedição de mandado de prisão, independente de seu trânsito em julgado, sem, contudo, explicitar os pressupostos justificadores da segregação cautelar” (1.^a T., HC n. 97.318, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 6.4.2010, *DJe* de 6.5.2010).

O divórcio entre a realidade infraconstitucional e os preceitos contidos na Lei Fundamental, portanto, era expressivo, reclamando-se uma intervenção do Parlamento, silente, nesse setor, durante os primeiros anos de vigência da Constituição.

1º de julho de 2011